

LEI Nº 3.810, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Reconhece ao possuidor de imóvel o direito de obter a declaração de número dessa residência para a ligação dos serviços de água e de luz.

O Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul,

Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal fornecerá ao solicitante, no prazo de até 30 (trinta) dias, os documentos necessários e exigidos pelas concessionárias, notadamente, declaração de número do imóvel, a fim de que se instalem os serviços de água e de luz em imóvel residencial.

§1º O requerente deverá junto com a solicitação apresentar prova documental de que no local há, pelo menos 05 (cinco) anos, residência.

§2º A prova documental dessa posse poderá ser realizada mediante todos os meios admitidos, notadamente, declarações vizinhos e/ou munícipes, fotografias ou contratos, admitindo-se para a prova do prazo temporal a soma das posses entre o requerente e os anteriores posseiros.

§3º A municipalidade não poderá solicitar outra prova para condicionar ou embaraçar o fornecimento de documento hábil par a ligação dos serviços de água e de luz.

§4º Não será fornecido documento previsto nessa lei, quando objeto da solicitação recair sobre via pública ou praça.

Art. 2º. Fica reconhecido, no âmbito desse município, que o fornecimento do serviço de água e de luz é essencial à dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único: A essencialidade desses serviços deve prevalecer sobre quaisquer irregularidades formais ou documentais do imóvel e/ou da construção/edificação do imóvel objeto da solicitação.

Art. 3º Os serviços de fornecimento de água e de luz se constituem obrigações pessoais e desvinculadas do titular do domínio.

Art. 4º O fornecimento de documentos por parte da municipalidade e a consequente instalação de serviços de água e de luz, em nada afeta, altera ou restringe o direito do titular do domínio de promover as medidas judiciais do seu interesse.

Art. 5º O titular do domínio, com a prova documental expedida pelo Registro de Imóveis, poderá, independente de motivação e/ou apresentar planta arquitetônica de qualquer natureza, requerer e obter da administração municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, os documentos exigidos pelas concessionárias de serviço público para a instalação/ligação de serviços de água e de luz.

Parágrafo Único: As concessionárias dos serviços de água e luz, com atuação nesse município, não poderão exigir e/ou condicionar ao solicitante do serviço qualquer planta arquitetônica de futura construção para realizar a ligação de água e luz, uma vez que o uso, o gozo e a fruição do bem não apresentam condicionantes conforme lei federal.

Art. 6º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Encruzilhada do Sul, 22 de agosto de 2019.

Artigas Teixeira da Silveira,

Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Vagner Soares Carvalho,  
Secretário Municipal da Administração.

Nos termos da Lei Municipal nº 1.991/2001, o projeto que deu origem à presente Lei foi de autoria do Vereador Márcio Coelho Gonçalves Meirelles – PP.